

LEI Nº 54/98

SUMULA: Cria a previdência municipal, institui o Fundo de Previdência do Município de ARIRANHA DO IVAI e dá outras providências.

A Câmara Municipal de ARIRANHA DO IVAI Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Artigo 1º - É criada a previdência municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município de ARIRANHA DO IVAI, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários assegurados pela legislação aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

Parágrafo único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal nos termos da legislação federal pertinente a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta lei ou em legislação complementar assim como a omissão no repasse ao Fundo das contribuições retidas dos servidores.

Artigo 2º - O Fundo de Previdência do Município de ARIRANHA DO IVAI, é propriedade do Município e visará exclusivamente o custeio de benefícios previdenciários dos seus servidores.

Artigo 3º - São beneficiários da previdência municipal:

I - O segurado, assim definido o servidor subordinado ao regime estatutário ocupante de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão ou ainda o servidor inativo, cuja aposentadoria esteja sendo custeada pelo Fundo;

II - Ficam também vinculados à Previdência Municipal, os vereadores, os servidores do Legislativo e o Prefeito Municipal.

III - Os dependentes, assim definidas as pessoas com ou sem relação consanguínea com o segurado, conforme o estabelecido na legislação própria.

Artigo 4º. - É obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal, os servidores e membros dos poderes Executivo e Legislativo, mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, cujo tempo faltante à aposentadoria seja superior a dez anos na data da transposição de regime.

PUBLICADO(A) NO JORNAL

Paraná Centre

N.º 226 Pág: 19

Edição de 02/11/98

Bruno P.

4

Parágrafo Único: Os servidores que não se enquadrarem no caput deste artigo, ficarão vinculados ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Artigo 5º - A Previdência Municipal é custeada pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do Fundo de Previdência do Município de ARIRANHA DO IVAÍ:

I - do segurado: 8% (oito por cento) sobre o respectivo salário de contribuição nele integradas as importâncias recebidas a qualquer título, exceto diárias e salário família;

II - do Município : 5% (cinco por cento) sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;

III - do próprio Fundo:

- a - receitas patrimoniais;
- b - outras receitas eventuais.

Artigo 6º. - Cabe ao Município:

I - arrecadar a contribuição dos segurados através de consignação em folha de pagamento;

II - recolher até o 10 (décimo) dia útil após a arrecadação, ao Fundo de Previdência, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II do artigo 5.

Parágrafo único - Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária conforme a legislação vigente.

Artigo 7. - Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município de ARIRANHA DO IVAÍ, serão mantidos em instituição financeira oficial com agência no Município escolhida através de processo seletivo, que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

Parágrafo único - O processo seletivo poderá ser renovado a cada ano a critério do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, criado nesta Lei.

Artigo 8. - O Orçamento ou Plano de Aplicação do Fundo de Previdência do Município de ARIRANHA DO IVAÍ para o presente exercício será aprovado por decreto do Executivo e os relativos aos exercícios subsequentes integrarão o Orçamento Geral do Município na forma do disposto no artigo 2º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64.

Artigo 9º - Os serviços administrativos relativos ao Fundo de Previdência do Município de ARIRANHA DO IVAI, serão executados pelos Órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as tarefas, pela execução das mesmas.

Artigo 10. - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV que será composto de 5 (cinco) membros, sendo um deles escolhido pelo Executivo Municipal dentre funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, um designado pelo Legislativo Municipal e três funcionários segurados escolhidos em votação secreta pelos servidores do Município.

Parágrafo único - Poderá ainda integrar o COFIPREV, caso aquiesça, o representante do Ministério Público na Comarca.

Artigo 11. - O Presidente do COFIPREV será escolhido pelos membros que o compõem.

Artigo 12. - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Artigo 13. - É atribuição do COFIPREV o ordenamento de despesas a conta do Fundo de Previdência em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no artigo 9.

Artigo 14. - Mensalmente o Departamento de Finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao COFIPREV, que se assim entender necessário, terá acesso irrestrito à documentação contábil pertinente a receita, movimentação bancária e despesas do Fundo.

Artigo 15. - É vedado o empenho a conta do Fundo de Previdência Municipal de quaisquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na Lei a ser editada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei visando a regulamentação dos benefícios que serão suportados pelo Fundo ora instituído.

Artigo 16. - As proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição dos segurados, a diminuição da alíquota de contribuição do Município para o Fundo, a inclusão de benefícios previdenciários não previstos na Lei de regulamentação a que se refere o artigo anterior para serem suportados à conta do Fundo, que de

4

qualquer modo possam comprometer a estabilidade financeira do Fundo, ou que visem modificar a composição do COFIPREV, somente poderão ser remetidas pelo Executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

I - concordância do Conselho Fiscal, por maioria de votos;

II - aprovação da proposição em Assembleia Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com quantidade de 2/3 (dois terços) do número de segurados do Fundo, vedado o voto por procuração.

Parágrafo único - Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em projetos de lei pelo Executivo, que somente poderão ser aprovados pela Câmara Municipal por maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

Artigo 17. - Após constituído o Conselho fiscal do Fundo de Previdência COFIPREV deverá elaborar o seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 18. - As questões relativas ao funcionamento do COFIPREV não disciplinadas por esta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

Artigo 19 - Em se extinguindo o Fundo de Previdência Municipal, seus recursos serão rateados entre os servidores a ele vinculados, proporcionalmente à contribuição de cada um, ficando expressamente vedado a utilização pelo Executivo Municipal destes recursos.

Artigo 20. - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de outubro de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí, em 29 de outubro de 1.998.


JOSE ALVES RODRIGUES
Prefeito Municipal